



## **AO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO - SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2026

PROCESSO DE COMPRA Nº 35/2025

**G2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, na condição de licitante vencedora e ora **Recorrida**, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por Ra's Instalações Elétricas Ltda, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **1 - SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente sustenta, em suma, que a G2 teria apresentado CAT referente ao profissional Engenheiro Civil, e de todos os Atestados apresentados apenas um Atestado consta o Engenheiro Eletricista Jean Lucan Martins Vieira e não se trata de serviços compatíveis com o objeto da Licitação, e que por conta disso, não teria atendido o edital.

Com o devido respeito, as alegações da Recorrente não procedem, desconsideram os documentos efetivamente apresentados pela G2 e tenta criar requisitos não previstos no edital, em frontal afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

### **2 - DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

#### **2.1 - DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA – ARTs, ATESTADOS E CAT**

O edital, em seu item relativo à qualificação técnica, exige:

9.3.5.1.1.1. Contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços contendo as seguintes **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**:

- a) fornecimento e instalação de, no mínimo, 2 (duas) estações de recarga para veículos elétricos com potência igual ou superior a 7kW (quantidade referente a 50% do total a ser contratado);
- b) execução de infraestrutura elétrica de baixa tensão, incluindo instalação de quadros de distribuição/comando e cablagem (serviço compatível com o item 3 da tabela do objeto);
- c) instalação de, no mínimo, 1 (um) transformador de potência (seco ou a óleo) de classe de tensão compatível com a solicitada (referente a 50% do quantitativo de transformadores das tabelas 1 e 2).

Então, as empresas interessadas em participar da licitação devem comprovar experiência anterior de acordo com essa solicitação, contida no edital. Portanto, qualquer análise diferente disso, é fruto de imaginação, é folclore.

Por sua vez, a G2 Engenharia apresentou documentação técnica robusta que contempla todos os itens exigidos no edital, no mencionado item, incluindo:

- (i) ARTs devidamente registradas no CREA, comprovando responsabilidade técnica pelos serviços executados;
- (ii) Atestados de capacidade técnica em consonância com o objeto da licitação, comprovando experiência;
- (iii) CAT – Certidões de Acervo Técnico, que comprovam formalmente a experiência na execução dos serviços.

Os documentos demonstram experiência concreta em:



- (i) Execução de serviços de engenharia elétrica;
- (ii) Instalação de infraestrutura elétrica;
- (iii) Implantação de transformadores e quadros;
- (iv) Adequação e modernização de sistemas energéticos;
- (v) Execução integrada de serviços civis e elétricos.

Destaca-se, inclusive, a execução de serviços civis e elétricos para a Zurich Seguros, abrangendo:

- (i) Infraestrutura elétrica completa;
- (ii) Adequações civis necessárias à implantação;
- (iii) Implantação de sistemas energéticos;
- (iv) Execução com responsabilidade técnica formalmente registrada.

A CAT é documento emitido pelo CREA com base em ART previamente registrada.

No presente caso, a G2 cumpriu integralmente o edital porque apresentou ARTs registradas, CATs correspondentes e atestados vinculados às respectivas execuções, em total atendimento ao edital. Portanto, não há qualquer ausência documental.

Assim, resta inequívoco que a G2 comprovou experiência compatível e suficiente para a execução do objeto licitado, por meio de ARTs, atestados e CAT regularmente emitidas, devendo ser mantida a decisão que a habilitou.

### **3 - DA ENGENHARIA CIVIL COMO PARCELA ACESSÓRIA**

O objeto do edital contempla a Instalação de transformador de 45 kVA, a Instalação de quadros elétricos, a Execução de infraestrutura elétrica e a Implantação de estações de recarga. Há ainda eventuais serviços, como a Execução de bases de concreto e



pequenas adequações civis, que não configuram obra civil estrutural de alta complexidade, mas sim serviços complementares à infraestrutura elétrica principal.

Ademais, a legislação permite que eventual necessidade específica de profissional civil seja suprida no momento da execução, mediante vinculação técnica regular, não sendo elemento impeditivo quando o objeto central é de natureza elétrica.

Portanto, não é objeto principal da licitação a contratação de serviços de engenharia civil.

#### **4 - DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO**

Noutro prisma, não há qualquer prejuízo à Administração, vez que a G2 Engenharia está regularmente registrada no CREA, apresentou responsável técnico habilitado, apresentou ARTs, atestados e CAT que comprovam experiência na execução do objeto licitado e demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto licitado, não há qualquer demonstração objetiva de incapacidade técnica, risco contratual ou prejuízo à Administração.

#### **5 - DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

##### **5.1 - DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO DA RA'S INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA**

O recurso administrativo da recorrente. carece de qualquer fundamento jurídico ou fático, configurando-se como uma tentativa infundada de atrasar o processo licitatório.

O **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** preconiza a observância dos princípios da motivação, celeridade e economicidade, entre outros. A conduta da recorrente demonstra claro desrespeito a estes princípios:



**Ausência de Motivação Idônea:** O recurso da Ra's se baseia em uma alegação de não comprovação de experiência em serviços de engenharia civil que foi minuciosamente verificada e refutada pelo setor técnico da Administração Pública, conforme detalhado no Parecer Técnico, que é público e fundamentado em provas documentais. A recorrente, ao ignorar as provas e conclusões da Administração, insiste em uma tese que não possui suporte nos requisitos expressos do Edital e do Termo de Referência. A Lei nº 14.133/2021 exige que os atos administrativos sejam motivados, e, por extensão, que os recursos que os impugnam também o sejam com base em fatos e direitos que, minimamente, possam questionar a decisão administrativa. O presente recurso não atende a essa premissa.

**Caráter Protelatório:** Ao reiterar um argumento já esclarecido e comprovadamente inconsistente, a Ra's provoca um atraso desnecessário e injustificado no andamento do Pregão Eletrônico. Tal atitude impacta diretamente a celeridade do processo e acarreta custos adicionais e ineficiências à Administração Pública, contrariando o princípio da economicidade e o interesse público em ver a contratação concluída com agilidade. O Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 garante o direito ao recurso administrativo, mas não como um expediente para tumultuar ou postergar indevidamente o certame, devendo ser utilizado com a devida seriedade e base probatória.

## **5.2 - DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Um dos pilares fundamentais da Lei nº 14.133/2021 é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, guiada, sobretudo, pelo princípio da economicidade (Art. 5º). A seleção da proposta da G2 reflete a concretização desses princípios.

Conforme o Parecer Técnico, a G2 arrematou o lote 2 com valores considerados dentro da estimativa e vantajosos para a Administração, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A proposta da G2 não só atende integralmente aos requisitos técnicos e de habilitação, como também oferece um custo-benefício que otimiza o gasto público.



Acolher um recurso infundado, como o apresentado pela Ra's, significaria:

Prejuízo à Economicidade: Levaria à potencial contratação de uma proposta com preço superior ou à necessidade de reiniciar o processo licitatório. Ambas as situações implicariam em despesas adicionais e desnecessárias para o erário público, contrariando o dever de buscar a melhor alocação dos recursos.

Afronta à Proposta Mais Vantajosa: Desconsideraria uma proposta que foi técnica e economicamente validada pelo setor competente, em detrimento de uma alegação sem provas que busca apenas eliminar um concorrente apto. A Lei de Licitações visa justamente garantir que a Administração contrate a solução que melhor atenda aos seus interesses, tanto qualitativa quanto financeiramente.

A Administração agiu com diligência e transparência ao verificar a conformidade da proposta da G2, assegurando que os documentos apresentados atendem amplamente ao edital, sem exigir requisitos não previstos no Edital ou Termo de Referência. A desclassificação de uma proposta regular e vantajosa, baseada em argumentos falhos, representaria uma violação ao interesse público e aos princípios basilares da legislação.

## **6 – DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E ISONOMIA**

A pretensão da Recorrente, ao fim e ao cabo, é:

1. Desqualificar documentação **idônea, contemporânea e emitida por empresas e órgãos públicos**, exigindo comprovação de serviços ou especialidade não contemplada no edital;
2. Desclassificar proposta **perfeitamente compatível com o mercado**, a partir de uma única cotação e de meras suspeitas.

Atender a esses pedidos significaria:

- **afastar-se das regras objetivas do edital**, promovendo uma espécie de “customização” de exigências em favor da Recorrente;
- violar o princípio da **isonomia**, pois um licitante passaria a ser exigido a cumprir requisito extra não previsto na convocação;
- desrespeitar o **juízo objetivo**, substituindo critérios claros por juízos subjetivos.

A doutrina e a jurisprudência são firmes ao afirmar que a Administração **não pode inovar nas exigências após a publicação do edital**, não pode desclassificar ou inhabilitar licitante que **atendeu integralmente aos requisitos editalícios**, apenas porque outro licitante apresentou documentação “mais detalhada” ou com formatação distinta.

A Recorrida apresentou **toda a documentação exigida**, de forma tempestiva, comprovando experiência anterior de acordo com o objeto licitado e com as exigências contidas no edital, especialmente aquele de comprovação técnica, ofertou **preço competitivo** dentro da realidade de mercado, sem qualquer indício de inexecuibilidade em termos legais.

Não há, portanto, base jurídica ou fática para alterar sua habilitação ou desclassificar sua proposta.

## **7 – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. **O NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por Ra’s Instalações Elétricas Ltda, mantendo-se incólume a decisão que **habilitou e classificou** a proposta da **G2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**;
2. A conseqüente **manutenção da G2** como vencedora, por ter atendido a todas as exigências editalícias, comprovado experiência no objeto licitado e demonstrado a plena exequibilidade de sua proposta;



Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de março de 2026.

---

**JEAN LUCAN MARTINS VIEIRA**  
**Representante Legal**  
**G2 Engenharia e Consultoria Ltda**  
**CNPJ: 48.220.650/0001-79**